

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0069714-40.2003.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembleia 40, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-000, neste ato representada pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 98.885, expedida pela OAB/RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da presente falência de **DMG ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, vem a Vossa Excelência apresentar **Relatório Circunstanciado**, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o correto prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de requerimento de falência formulado por SATELE – Serviços Auxiliares de Telecomunicações Ltda., tendo em vista o inadimplemento de 02 (duas) duplicatas levadas a protesto, no valor total de R\$ 3.764,00 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais).

02. Conforme se verifica na exordial de fls. 02-03, a decretação de falência teve fundamento legal no art. 1º do Decreto Lei 7.661/45, *in verbis*:

“Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

03. Após citada, a devedora se manifestou às fls. 77-78 (indexador 94), reconhecendo que o crédito informado pela Autora é devido, e declarando que possui um passivo que atinge a quantia de R\$ 6.482.686,86 (seis milhões quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

04. Em seguida, verifica-se parecer do Ministério Público, à fl. 116 (indexador 154), destacando que a devedora não apresentou defesa ou realizou depósito elisivo, pelo que opinou pela decretação de falência.

05. Com o preenchimento dos pressupostos legais, e tendo sido declarado o estado falimentar pela própria devedora, na data de 05 de junho de 2006, às fls. 123-125 (indexador 162), foi decretada a falência da sociedade empresária DMG Engenharia Automação e Consultoria Ltda., CNPJ nº 86.729.290/0001-24, da qual era administrador Jorge Domingos Gullo, CPF nº 691.881.577-68, sob a égide da Lei 11.101/2005, oportunidade em que foi nomeada a 2ª Central de Liquidantes para o encargo Administrador Judicial da Massa Falida. Veja-se:

“Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45. Assiste razão ao Ministério Público. Trata-se ação de falência ajuizada por sociedade comercial com base em

títulos de crédito líquidos e certos, vencidos e protestados, que não foram adimplidos.

A impontualidade está comprovada pelo protesto, caracterizando a insolvência, presentes, assim, os pressupostos do estado de falência.

A requerida reconhece o débito, não efetuando o depósito elisivo, alegando bloqueios de seus créditos, por força de débitos trabalhistas.

Está evidente a insolvência da ré, que não efetuou depósito elisivo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:00 horas, com base no art. 1º do Decreto-Lei 7661/45, a falência de DMG ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - CGC 86.729.290/0001-24, da qual é administrador JORGE DOMINGOS GULLO - CPF n. 691.881.577-68.

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário. Nomeio para o cargo de administrador o 2º. Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 9º, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.”

06. Dentre outras providências, a r.sentença de quebra determinou o lacre do estabelecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, marcou o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixou o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

07. Às fls. 127-156 (indexador 166), verifica-se a expedição dos ofícios de praxe, estando o mandado de lacre e de intimação do sócio da Falida, Sr. Jorge Domingos Gullo, para cumprimento do que determina os artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005, às fls. 157-158. Verifica-se, ainda, à fl. 159, o Edital de falência.
08. Algumas respostas a ofícios de praxe foram acostadas às fls. 161-167 (indexador 204).
09. Às fls. 169-170 (indexador 212), verifica-se petição da Falida, equivocadamente se apresentando como Massa Falida, subscrita por Edgard Saboya Filho, informando que seu último endereço era na Rua Rezende, nº 53, sala 302, Centro-RJ. Pugnou-se, na ocasião, pela designação de dia e hora para que o representante legal da sociedade cumpra o disposto no art. 99, III, da LRF.
10. A Central de Liquidantes, por manifestação de fl. 171 (indexador 214), requereu a renovação do mandado de lacre da sede da Falida no endereço supra indicado, bem como que esta se abstenha de peticionar em nome da Massa Falida.
11. Na sequência, à fl. 187 (indexador 224), foi expedido o mandado de lacre no novo endereço da Falida.
12. O Liquidante Judicial apresentou manifestação às fls. 188-190 (indexador 225), informando que eram sócios da Falida os Senhores Jorge Domingos Gullo, Marcus Freitas Di Tommaso, Frederico Guilherme Costa de Souza e Marcelo Carvalho de Souza, sendo que a gerência e administração competiam apenas ao primeiro.
13. No ensejo, o Liquidante requereu a publicação do Aviso de que trata o art. 22, III, "a", da LRF, bem como fosse certificado pelo cartório o decurso do prazo para habilitações, e se foram apresentados recurso em face da sentença de quebra.
14. Pugnou, outrossim, pela intimação dos sócios para cumprimento do art.104 da LRF, e pela indicação do Perito Ubirajara de Barros Júnior para elaboração de laudo e extrato de contas.
15. À fl. 193, verifica-se a juntada da publicação do Edital de Falência no Diário Oficial, na data de 20 de junho de 2006.

16. Na data de 11 de setembro de 2006, à fl. 226, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de quebra.

17. Por petição de fls. 230-232 (indexador 276), o sócio Jorge Domingos Gullo veio aos autos para apresentar e entregar os livros fiscais da Falida.

18. O mandado de lacre para cumprimento na Rua Rezende, nº 53, sala 302, Centro, Rio de Janeiro-RJ retornou infrutífero à fl. 239 (indexador 283), sendo informado pelo OJA que o local se encontra fechado, e que, de acordo com o sócio da Falida, está vazio de coisas e pessoas.

19. À fl. 256 (indexador 312), o perito judicial nomeado, Ubirajara de Barros Júnior, exarou seu aceite ao encargo e elaborou proposta de honorários, que foi impugnada pelo Ministério Público à fl. 262v (indexador 320), que propôs o valor máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

20. Na sequência, às fls. 265-266 (indexador 324), o perito Ubirajara de Barros reiterou sua proposta de honorários no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destacando, na ocasião, que, caso o r. Juízo assim não entendesse, fixasse o quanto entender por bem.

21. Em nova manifestação de fl. 268 (indexador 326), o *Parquet* opinou fossem os honorários do perito fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido proferida decisão à fl. 272 (indexador 332), fixando a aludida remuneração no patamar indicado pelo MP.

22. Por petição de fls. 277-279 (indexador 336), o Liquidante Judicial apresentou o relatório de que trata o art. 22, III, "e" c/c 186 da Lei 11.101/2005, contendo o laudo elaborado pelo *expert* Ubirajara de Barros, incluso às fls. 280-291.

23. Na oportunidade, o Liquidante expôs que não foi possível arrecadar nenhum bem, face ao abandono da sede social, o que o levou a crer no desvio dos bens que a guarneciam. Manifestou, ainda, entendimento de que o sócio Jorge Domingos Gullo teria cometido os delitos previstos nos artigos 167 e 178 da LRF, consubstanciados em prática fraudulenta em prejuízo aos credores (desvio de bens), ausência de elaboração de escritura contábil, e não cumprimento do art. 104 da Lei de regência.

24. O laudo pericial acostado às fls. 280-291 atestou a não integralização de parte do capital social aumentado através da Terceira Alteração Contratual, celebrada em 27 de setembro de 1999, tendo sido indicado pelo *expert* os valores que restaram ser integralizados por cada sócio. Ressaltou que no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2002 o capital constante do patrimônio líquido da sociedade figurava pelo valor de R\$ 740.000,00, que corresponde somente a parte integralizada do montante de R\$ 1.200.000,00.

25. Diante das informações contidas no laudo supra, por meio do parecer de fls. 304-306 (indexador 364), o Ministério Público opinou pela indisponibilidade dos bens dos sócios de forma cautelar, bem como que o AJ contratasse advogado para promover ações de arresto e cobrança em face destes, pelos valores que deixaram de integralizar no capital social. Pugnou, ainda, fosse oficiada a Receita Federal para envio das declarações de imposto de renda dos sócios da Falida, que o perito indicasse de ano a ano os valores dos ativos circulante e imobilizado da Falida, e a intimação dos sócios para cumprimento do art. 104 da LRF.

26. O sócio Jorge Domingos Gullo, por meio da petição de fls. 323-326 (indexador 383), prestou esclarecimentos em resposta ao laudo pericial e ao parecer do Ministério Público, asseverando que razão não assiste ao membro do *Parquet*. O referido sócio, na ocasião, explicou como a Falida alcançou o atual estado falimentar, tendo narrado que todas as suas dívidas tiveram início quando da frustração de um vultuoso empreendimento assumido junto à Petrobrás, consistente na construção e implantação de uma plataforma.

27. Por r. decisão de fls. 347-347v (indexador 407), este r. Juízo deferiu os pedidos contidos da manifestação do Ministério Público (fls. 304-306).

28. Às fls. 411-446 (indexador 458), verifica-se a resposta do ofício expedido à Receita Federal, contendo as últimas declarações dos sócios da sociedade empresária Falida.

29. Por decisão de fl. 475 (indexador 528), este r. Juízo homologou a proposta de honorários do Dr. Manoel José da Cunha, acostado à fl. 473 (indexador 524), para prestação de serviços advocatícios à massa falida.

30. À fl. 489 (indexador 545), verifica-se a juntada do Termo de Declaração, nos termos dos artigos art. 99, III e 104 da LRF, apresentado pelo sócio Jorge Domingos Gullo. Na ocasião, informou que a sociedade Falida não possuía bens imóveis e que os móveis foram adjudicados em processos trabalhistas, bem como que os livros obrigatórios foram entregues à fl. 234.

31. O perito Ubirajara de Barros apresentou petição às fls. 502-504 (indexador 563), prestando os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet* acerca do valor do ativo imobilizado e do ativo circulante da Falida, discriminando os aludidos itens.

32. Através do parecer de fls. 508-509 (indexador 569), o Ministério Público reiterou os itens 3 e 4 de fls. 305-306, pugnando por novo ofício à Receita Federal para envio das declarações de imposto de renda da Falida referente aos exercícios de 2002 em diante. Requereu, ainda, a intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos cópia da exordial da ação de cobrança referida na manifestação de fls. 304 e seguintes, e do sócio Jorge Domingos para que indique onde está estabelecida a contadora responsável pela escrituração da Falida, indicando, ainda, a natureza da conta “imobilizações técnicas”, constante do balanço patrimonial.

33. Às fls. 535-537 (indexador 601), verifica-se a juntada da inicial da ação de cobrança movida pela Massa Falida em face de seus sócios José Domingos Gullo, Marcus Freitas Di Tommaso, Frederico Guilherme Costa de Souza e Marcelo Carvalho de Souza, referente ao capital social não integralizado, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 1.476.262,70 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

34. O Liquidante Judicial apresentou manifestação à fl. 601 (indexador 688), requerendo a intimação dos sócios da Falida para que informem a relação das ações trabalhistas que vincularam os bens da massa, considerando o teor das declarações de fl. 479.

35. Na sequência, em petição juntada às fls. 627-628 (indexador 705), o sócio Jorge Domingos Gullo se manifestou em atenção aos pareceres do *Parquet* e do Administrador Judicial, tendo esclarecido, ao ensejo, que as ações trabalhistas contra a Falida tiveram seu curso normal até a decretação de falência, inclusive com constrição de bens, que incidu sobre créditos junto a terceiros (Petrobrás). Nesse sentido, elucida que alguns créditos habilitados representam o saldo remanescente de dívida.

36. Às fls. 674-677 (indexadores 793-798), juntou-se aos autos uma pesquisa de feitos em que a Falida é parte. Com base na referida pesquisa, foi certificada, à fl. 678 (indexador 799), a existência de habilitações de crédito.

37. O Liquidante Judicial, por petição de fl. 683 (indexador 803), apresentou o Quadro Geral de Credores da Massa Falida incluso às fls. 684-685.

38. Através do pronunciamento de fl. 730 (indexador 852), o *Parquet* exarou ciência de todo o acrescido nos autos, bem como solicitou nova intervenção do perito contábil para fornecer os elementos necessários para apurar a prática de crime falimentar pelos sócios da Falida.

39. Este r. Juízo, por decisão de fl. 742 (indexador 864), consignou que o sócio Jorge Domingos prestou declarações, bem como cumpriu o art. 104, III, da Lei de regência, não mais estando, portanto, impedido de realizar viagens, devendo, nada obstante a isso, comunicar ao Juízo sempre que for viajar, elucidando o motivo, destino e data, sob pena de retorno do impedimento. Na mesma ocasião, determinou, também, a intimação do perito contábil para que, atendendo ao pedido do *Parquet* à fl. 730, indicasse o faturamento e a evolução das contas de ativo circulante e imobilizado da falida durante os exercícios que se contam desde o termo de falência até a data de quebra, à luz das declarações de créditos fiscais da União e de Município referentes a imposto de renda da sociedade e dos sócios.

40. O perito contábil veio aos autos por petição de fls. 748-751 (indexador 870), atendendo as solicitações do *Parquet*, quanto às declarações de créditos fiscais da União e do Município do Rio de Janeiro, e quanto às declarações de imposto de renda dos sócios da Falida, concluindo, ao final, pela impossibilidade de obter o faturamento e evolução do ativo circulante e imobilizado da Falida.

41. O Ministério Público, por sua vez, se manifestou às fls. 769-771 (indexador 891), requerendo, por entender que há nos autos elementos que demonstram a prática do crime previsto no art. 178 da Lei Falimentar pelo sócio Jorge Gullo, a extração das cópias de fls. 79-97, 123-125, 188-189, 277-292 e 748-751, e da manifestação que ora ofertava, ao Juizado Especial Criminal competente, para prosseguimento nos termos do art. 72 da Lei 9.099/1995, o que restou deferido à fl. 773 (indexador 895).

42. À fl.778v (indexador 902), datada em 14 de junho de 2010, certificou-se a existência de feitos satélites pendentes de julgamento, destacados nos documentos seguintes de fls. 779-782 (indexadores 903-906).
43. Por petição de fls. 788-790 (indexador 916), a advogada Daiene Preissler Gutierrez afirmou que, nos termos do contrato firmado em 20 de dezembro de 2006, vem defendendo os interesses da falida nos processos trabalhistas, movidos em face desta desde aquela data, pelo que pugnou pela homologação do referido contrato.
44. O Liquidante Judicial, através de fl. 794 (indexador 921), manifestou sua não oposição à homologação do contrato supra.
45. Este r. Juízo, após parecer favorável do Ministério Público às fls. 806-807 (indexador 939), dentre outras providências, homologou o contrato de honorários da advogada Daiene Preissler (fls. 788-790), nos termos da decisão de fl. 809 (indexador 942).
46. Às fls. 811-819 (indexador 944), juntou-se aos autos uma pesquisa de feitos satélites em que a massa falida é parte.
47. Certificou-se, ainda, à fl. 822 (indexador 955), a existência de feitos satélites pendentes de julgamento.
48. Por petição de fls. 895-896 (indexador 1034), o Liquidante Judicial pugnou pela expedição de ofício às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual, Municipal e do INSS, a fim de que informe sobre os débitos da massa falida, excetuando-se os extintos, os prescritos e anistiados, até a data da decretação de falência, bem como fosse certificado pelo cartório o deslinde da ação de cobrança cuja cópia segue às fls.535-537. Pugnou, por fim, que após o julgamento das habilitações pendentes, fossem todos os satélites encaminhados por apenso, a fim de consolidar o Quadro Geral de Credores.
49. À fl. 922 (indexador 1066), a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro informou a inexistência de débitos tributários em nome da massa falida.

50. Através de fls. 940-942 (indexador 1093), o Liquidante Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores da Massa Falida, e requereu fossem reiterados os ofícios não atendidos de fls. 898 e 900, o que foi deferido na fl. 952 (indexador 1107).

51. O Quadro Geral de Credores da Massa Falida foi publicado às fls. 953-954 (indexador 1108), na data de 1º de agosto de 2012.

52. Às fls. 955-958 (indexador 1111), foram expedidos os ofícios determinados no despacho de fl. 952 (indexador 1107).

53. Por despacho de fl. 972 (indexador 1129), este r. Juízo instou o Liquidante Judicial a esclarecer o motivo dos créditos fiscais informados às fls. 946, 960, 961, 963-964 e 971 não constarem no QGC.

54. O Liquidante, por sua vez, informou às fls. 978-979 (indexador 1136), que aguarda a resposta da Fazenda Municipal e a confrontação de todos os pedidos de reserva de crédito para, então, apresentar um novo Quadro Geral de Credores.

55. Por petição de fls. 1.046-1.047 (indexador 1214), o Liquidante Judicial, dentre outras providências, requereu a intimação da Fazenda Nacional para que encaminhasse demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra.

56. Às fls. 1.067-1.172 (indexes 1238, 1296, 1298 e 1299), verifica-se a juntada de ofício da Fazenda Nacional, apresentando demonstrativo de débito atualizado conforme a manifestação do Liquidante Judicial, com exclusão de multa e juros.

57. Através de fls. 1.181-1.183 (indexador 1354), o Liquidante Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado da Massa Falida, datado em 02 de dezembro de 2013.

58. À fl. 1.188 (indexador 1358), certificou-se que o Quadro Geral de Credores supra foi publicado em 17 de setembro de 2014.

59. Por petição de fls. 1.192-1.194 (indexador 1366), o credor trabalhista José Geraldo Campos Pereira informou que seu crédito restou satisfeito pela Technip Brasil – Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda., 1ª Reclamada na demanda trabalhista que originou o referido crédito, pelo que pugnou pela sua exclusão do QGC.

60. Por despacho de fl. 1.204 (indexador 1380), este r. Juízo determinou a exclusão do sobredito credor do QGC.

61. Às fls. 1.205-1.206 (indexador 1385), verifica-se a juntada de novo Quadro Geral de Credores da Massa Falida, datado em 25 de maio de 2016.

62. À fl. 1.208v (indexador 1390), o Liquidante Judicial pugnou pela suspensão do feito, para que se aguarde o deslinde da ação de cobrança de nº2008.001.085752-1, proposta em face dos sócios da Falida, buscando a complementação do capital social não integralizado, pleito que restou deferido em despacho de fl. 1.212 (indexador 1395).

63. Em 21 de junho de 2017 (fl. 1.213 – indexador 1396), foi certificado pela zelosa Serventia que o processo supra ainda estava pendente de julgamento.

64. Em 22 de agosto de 2017 foi proferido despacho à fl. 1.220 (indexador 1406), deferindo o sobrestamento do feito até o desenlace da ação de cobrança.

65. A advogada contratada para defender os interesses da Massa Falida nos feitos trabalhistas, Daiene Preissler Gutierrez, apresentou sua prestação de contas às fls. 1.221-1.282 (indexador 1407), oportunidade em que requereu a expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

66. Por parecer de fl. 1.283v (indexador 1507), o Liquidante Judicial informou que a Massa Falida não dispunha de ativo, devendo se aguardar o desfecho da ação de cobrança.

67. À fl. 1.285 (indexador 1510), verifica-se manifestação do *Parquet* acerca do pedido de expedição de pagamento formulado pela advogada que atuou nos interesses da Massa Falida nos feitos satélites trabalhistas, no sentido de que esta aguarde, pois não havia qualquer ativo disponível realizar o pagamento.

68. Por despacho de fl. 1.293 (indexador 119), este r. Juízo nomeou o Dr. Henrique Otávio do Rego Monteiro para exercer o encargo de Administrador Judicial da Massa Falida, em substituição ao Liquidante Judicial, considerando que este último se encontrava com um grande número de feitos sob sua responsabilidade.

69. O Termo de Compromisso de Administrador Judicial do Dr. Henrique Otávio foi juntado à fl. 1.294 (indexador 1520).

70. Por petição de fls. 1.296-1.298 (indexador 1525), a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro informa a existência de débitos em nome da Massa Falida.

71. O novo Administrador Judicial apresentou sua primeira manifestação às fls. 1.299-1.305 (indexador 1526), oportunidade em que requereu a intimação do Liquidante Judicial para informar a localização da documentação contábil e fiscal da Falida, para fins de verificação, a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, para que informe a situação atual dos bens penhorados e adjudicados no processo nº 0144269-33.2000.8.19.0001, em que a Massa Falida figura como Executada, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apurar possível ocorrência da conduta prevista no art. 176 da Lei Falimentar, tendo em vista que o sócio Jorge Domingos Gullo vem exercendo práticas empresariais, tendo amplos poderes para administrar a empresa Intertchma Tecnologia Ltda., além de constar como responsável técnico na referida empresa, tendo apresentado rendimentos incompatíveis com a relevância de tal função.

72. Por fim, o referido AJ apresentou proposta de honorários em 1% (um por cento) do valor total da dívida, e 4% (quatro por cento) do total que foi e que vier a ser arrecadado no processo.

73. Por meio do despacho de fl. 1.307 (indexador 1534), este respeitável Juízo deferiu os pedidos supra, formulados pelo novo AJ, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público sobre todo o acrescido e fixou os honorários do administrador em 1% sobre o ativo atual da massa e 4% do ativo que vier a ser arrecadado a partir de sua nomeação.

74. Às fls. 1.315-1.316 (indexador 1544), o Ministério Público se opôs à proposta para contratação de auxiliar da massa falida em feitos satélites apresentada pelo Administrador Judicial, e exarou entendimento no sentido de que o sócio Jorge Gullo apenas trabalha como engenheiro para as sociedades, não havendo indícios suficientes para apurar o crime apontado pelo AJ.

75. Às fls. 1.319-1320 (indexador 1550), verifica-se a juntada de petição de Lino Antônio de Graça Filho, informando que, a despeito de ter sido deferida a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, no âmbito da habilitação nº 0301277-53.2012.8.19.0001, este não constou no Quadro Geral de Credores, pelo que requereu a inclusão.

76. Através de petição juntada às fls. 1.355-1.336 (indexador 1566), o Administrador Judicial formulou pedido de extensão dos efeitos da falência ao sócio Jorge Gullo, e, quanto ao advogado que pretendia a contratação para defender os interesses da Massa Falida, apresentou novo contrato de honorários.

77. Em seguida, o *Parquet* apresentou a promoção de fls. 1.339-1.340 (indexador 1571), opinando pela instauração de incidente para fins de verificar a responsabilidade do sócio Jorge Gullo, e discordando, uma vez mais, da proposta de honorários para contratação de auxiliar.

78. Reiterando os argumentos de fls. 1.355-1.336 (indexador 1566), o Administrador Judicial apresentou a manifestação de fls. 1.343-1.344 (indexador 1576), rogando pela instauração do incidente independente de "petição inicial", ressaltando que, os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil não impõem tal requisito, fazendo referência elucidativa a outro processo de falência que tramita sob o nº 0164753-88.2008.8.19.0001, no qual este r. Juízo teria determinado o processamento sem tal formalidade.

79. Em resposta, o Ministério Público apresentou a petição de fls. 1.349-1.349v (indexador 1582), reiterando os termos de seu anterior pronunciamento.

80. Por despacho de fl. 1.350 (indexador 1584), este r. Juízo determinou que o Administrador Judicial providencie a instauração de incidente próprio, com o fim de verificar a responsabilidade do sócio Jorge Gullo.

81. Às fls. 1.352-1.354 (indexador 1586), verifica-se a juntada de petitório da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, informando a existência de débitos em nome da Massa Falida.

82. Por despacho de fl. 1.355 (indexador 158), este r. Juízo homologou o contrato de honorários de fl. 1.308.

83. Por despacho proferido em 24 de junho de 2020, fl. 1.597, este r. Juízo consignou que o Administrador Judicial Henrique Otávio do Rego Monteiro havia se manifestado no feito pela última vez em julho de 2019, o que demonstra falta de interesse da sua parte, motivo pelo qual o substituiu pela Central de Liquidantes.

84. A Central de Liquidantes se manifestou à fl. 1.612, solicitando a juntada de Termo de Compromisso e da comunicação de disponibilidade do Administrador Judicial para recebimento dos credores no período das 11h às 18h, a que alude o art. 22, III, "a", da LRF, publicada em 20 de agosto de 2020, conforme certidão de fl. 1.618, bem como que se aguardasse o deslinde do processo nº2008.001.085752-1.

85. Em ato ordinatório praticado à fl. 1.631, certificou-se que o processo de nº 2008.001.085752-1 aguarda manifestação do LJ, quanto à nomeação dos novos patronos da massa falida, Renato José Leandro de Castro, OAB/RJ 199.119 e Ana Carolina Fernandes, OAB/RJ 179.274.

86. Através dos documentos juntados em 12 de janeiro de 2022, às fls. 1.657-1.667, comunicou-se a este r. Juízo falimentar o trânsito em julgado do *decisum* oriundo do e. Superior Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do AREsp nº 1880817/RJ, sendo mantida a improcedência do pedido de declaração de nulidade da alteração do contrato social da falida que incluiu os sócios Frederico Guilherme Costa de Souza e Marcus Freitas Di Tommaso.

87. Por despacho de fl. 1.677, este r. Juízo deferiu novamente o sobrestamento do feito na forma requerida pelo Liquidante Judicial, para que aguardasse o desenlace da ação de cobrança.

88. Em 24 de janeiro de 2023, este respeitável Juízo, com a finalidade de agilizar a presente falência, proferiu o despacho de fl. 1.694, nomeando o escritório Matuch de Carvalho Advogados Associados, na pessoa deste Subscritor, Julio Matuch de Carvalho, para exercer o elevado encargo de Administrador Judicial da Massa Falida, em substituição ao Liquidante Judicial.

89. Tão logo cientificada da nomeação, que muito lhe honra e dignifica, esta Administração Judicial assinou o termo de compromisso acostado à fl. 1.700, de modo que, feito o breve relato dos fatos, passa a se manifestar sobre as diligências necessárias ao andamento da presente falência.

II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

90. Consequência direta da sentença de quebra, este respeitável Juízo determinou a expedição dos ofícios de praxe a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da empresa falida.

91. Sendo elementos de cunho essencial para o devido prosseguimento do feito, esta Administração Judicial realizou o minucioso exame das informações prestadas, a fim de garantir uma eficiente arrecadação de bens, onde foi possível identificar que alguns expedientes ainda estão pendentes de resposta.

92. Assim, considerando-se o longo lapso temporal desde a expedição e o retorno destes ofícios, e diante da essencialidade das respostas das comunicações encaminhados por esse r. Juízo, é necessário que se renovem os ofícios às autoridades e entidades que constam pendentes de resposta. A conferir:

OFÍCIO	FOLHAS (INDEXADOR 166)	RESPOSTA
JUCERJA	127	PENDENTE
2º Interdições e Tutelas	128	PENDENTE
Polícia Marítima Aérea e Fronteira	129	PENDENTE
Polícia Federal	130	PENDENTE
Instituto Felix Pacheco	131	-
Contratos Marítimos	132	166 - 209
Bolsa de Valores	133	PENDENTE
Massas Falidas	134	304 -306
Correios	135	162 - 205
CVM	136	184 - 221
Sindicato dos Bancos	137	227 - 272
Banco do Brasil	138	227 - 272
PGM	139	224 - 269
PGFN - INSSS	140	197 - 236
PGE	141	922 - 1066
PGFN	142	200 - 242

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

DEP AVIAÇÃO CIVIL	143	251 - 306
DETRAN-RJ	144	205 - 247
TRIBUNAL MARÍTIMO	145	PENDENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	146	212 - 257
TELEMAR	147	250 - 305
6º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO	148	165 - 208
5º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO	149	249 - 304
SUSEP	150	245 - 298
BANCEN	151	227 - 272
1º OF PROTESTO DE TÍTULOS	152	161 - 204
2º OF PROTESTO DE TÍTULOS	153	167 - 210
3º OF PROTESTO DE TÍTULOS	154	164 - 207
4º OF PROTESTO DE TÍTULOS	155	163 - 206
RECEITA FEDERAL	156	411 - 459

93. Nesta esteira, sendo elementos imprescindíveis para o correto andamento do feito falimentar, entende-se primordial a renovação dos ofícios abaixo:

- 1) JUCERJA;
- 2) 2º Ofício de Interdições e Tutelas;
- 3) Delegacia de Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras do Departamento da Polícia Federal;
- 4) Superintendência Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal;
- 5) Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil;
- 6) Bolsa de Valores Mobiliários.

94. Verificou-se, nas respostas dos ofícios expedidos aos Cartórios de Protesto de Títulos, que o protesto mais antigo em nome da Falida ocorreu em 09 de maio de 2000, conforme noticiado pelo 4º Ofício de Protesto de Título, à fl. 163 (indexador 204).

95. Dito isso, e considerando o quanto determinado na r. sentença de quebra, atesta-se que o Termo Legal da falência data em 08 de fevereiro de 2000, sendo este o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

96. Dando prosseguimento à pesquisa de informações essenciais da Falida, essa Administração Judicial não localizou o envio de expedientes aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, de suma importância à verificação da existência de bens imóveis para fins de arrecadação na presente falência.

97. Nesse ponto, cabe ressaltar que devem ser expedidos os respectivos ofícios aos Cartórios do 1º ao 12º Registro de Imóveis, comunicando a decisão de quebra da sociedade DMG Engenharia Automação e Consultoria Ltda., determinando que enviem ao Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes à bens e direitos sobre imóveis em nome da falida, seus sócios, controladores ou administradores.

98. Ademais, objetivando a coleta de todas as informações acerca da propriedade de bens da massa falida, essa Administração Judicial requisita a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER em busca de todas as informações disponíveis e existentes em nome da empresa falida.

99. Com efeito, somente após o retorno das aludidas informações, esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória, bem como de atualizar o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Liquidante Judicial, com o fim de realizar o pagamento do passivo falimentar.

100. Por fim, essa Administração Judicial comunica a Vossa Excelência que está diligenciando a atualização da representação processual da Massa Falida nos autos da ação de cobrança para integralização de capital social, processada sob nº 0087055-06.2008.8.19.0001, em trâmite neste r. Juízo, bem como em todos demais processos, objetivando a transferência de eventual numerário existente em proveito da massa.

Eminente Magistrado

Ex positis, visando dar escoreito prosseguimento ao processo falimentar, este Administrador Judicial requer a Vossa Excelência sejam autorizadas e determinadas as seguintes providências:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



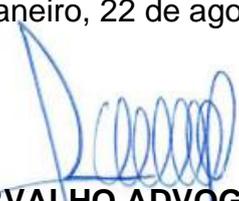
- 1) Renovação dos ofícios de praxe, a que alude o art. 99, X, da Lei de regência, às autoridades abaixo indicadas:

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Titular do 2º Ofício de Interdições e Tutelas
Delegado da Delegacia de Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras do Departamento da Polícia Federal
Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal
Presidente do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil
Presidente da Bolsa de Valores Mobiliários
Oficiais dos Cartórios do 1º ao 12º Registro de Imóveis

- 2) Utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, para busca de todas as informações disponíveis e existentes em nome da empresa falida DMG Engenharia e Automação e Consultoria Ltda., CNPJ 86.729.290/0001-24;
- 3) Fixação dos honorários desta Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda do ativo da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados.

Em tempo, essa Administração Judicial informa que disponibiliza em seu website, <http://mcaa.adv.br/index.php/dmg-engenharia-e-automocao/>, os principais documentos atinentes à presente falência, de modo a conferir amplo acesso aos credores e demais os interessados.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.86

JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748

MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825

JOAQUIM BARROSO
OAB/RJ 241.291